



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB

Sessão de 22 de fevereiro de 1983.

ACORDÃO Nº 105-0.003

Recurso nº : 85.990 - IRPJ - EX: DE 1977

Recorrente : EMBLEMA - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

Recorrido : DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARAÇATUBA - SP

INCENTIVOS FISCAIS - FLORESTAMENTO OU RE FLORESTAMENTO - A dedução, do valor do imposto, das importâncias aplicadas em florestamento ou reflorestamento está condicionada à comprovada aplicação no curso do ano-base.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMBLEMA - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 22 de fevereiro de 1983.

Pedro Martins
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE

Digésio Gurgel Fernandes
DIGÉSIO GURGEL FERNANDES

- RELATOR

Lauro DoeHLer
VISTO EM LAURO DOEHLER
SESSÃO DE: 25 FEV 1983

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Antonio da Silva Cabral, Ursulino Santos Filho, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Luis André Neto, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0820/050.213/82-58

RECURSO Nº: 85.990

ACÓRDÃO Nº: 105-0.003

RECORRENTE Nº: EMBLEMA - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMBLEMA - REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA., Rua Aguapeí, 50 - Araçatuba-SP, recorre a este Conselho, no prazo de lei, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal na mesma cidade que, indeferindo sua tempestiva impugnação, manteve a exigência do crédito tributário constante do auto de infração de fls. 1, sobre importância deduzida do imposto devido no exercício de 1977 a título de incentivo fiscal, relativo a florestamento ou reflorestamento.

A questão pode ser assim resumida: Em 25.02.82 a fiscalização autuou a empresa, exigindo o imposto correspondente à parcela de Cr\$ 29.546,00 deduzida do imposto como incentivo fiscal da Lei nº 5.106/66, em virtude do valor acima não estar efetivamente aplicado no ano-base. Para corroborar suas afirmações lavrou o autuante o Termo de Constatação Fiscal de Fls. 2 no qual relaciona a documentação apresentada pela empresa. Por esta documentação verifica-se que a EMBLEMA quitou sua obrigação para com a Eucaflora Reflorestamento Ltda. (Nota Fiscal/Fatura de Prestação de Serviços nº 023, de 06.12.76) em duas parcelas: a primeira em 22.12.76, no valor de Cr\$ 6.045,74 e a segunda em 29.12.76, no valor de Cr\$ 54.411,60. *dm*

Acórdão nº 105-0.003

A forma de quitação desta segunda parcela ocasionou a tributação, pois foi representada pela emissão de 6 Notas Promissórias pela recorrente, a favor do Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A., juntando o autuante correspondência do Banco à Receita Federal descrevendo a operação de desconto especial com as promissórias citadas, nos seguintes termos:

"Atendendo determinação de V.Sa. contida no ofício em epígrafe, informamos que as operações de desconto especial de títulos de investidores em projetos de reflorestamento feitas em dezembro de 1976 e dezembro de 1977, a favor da Empresa Eucaflora Reflorestamento Ltda., com CGC sob nº 03.198.579/0001- , com escritório na Rua Oswaldo Cruz, nº 01, 10º andar, sala 103, nesta cidade, foram efetuadas da seguinte forma:

1- Os investidores entregaram ao Banco borderôs, devidamente assinados, em 3 (três) vias com Notas Promissórias emitidas por eles e avaliadas pela empresa de reflorestamento, com vencimentos parcelados que variavam de 6 (seis) meses a 10 (dez) meses.

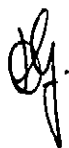
2- No corpo dos borderôs as empresas investidoras (cedentes) assinaram a seguinte autorização: "autorizo creditarem o bruto da presente operação na conta da Eucaflora Reflorestamento Ltda."

3- Os valores brutos dessas operações, que se tratavam de operações especiais de investimento em reflorestamento, foram, na época, mercê das autorizações dos cedentes, creditados em conta corrente especial, vinculada, constituindo-se, portanto, em garantia pignoratícia do pagamento total ou parcial de cada um e de todos os títulos descontados.

A cada trinta dias em seguida ao dia do vencimento, até o final e integral liquidação das Notas Promissórias descontadas, o valor dos títulos efetivamente pagos foram liberados em favor da Eucaflora Reflorestamento Ltda. mediante a transferência dos respectivos montantes para sua conta de livre movimentação.

Ocorrendo a hipótese de não pagamento de qualquer das Notas Promissórias acima referidas, este Banco debitava o valor de tais títulos na conta vinculada da Eucaflora Reflorestamento Ltda."

A impugnação de fls. 37 a 69 está fundada nos



Acórdão nº 105-0.003

argumentos de que a autuada ao autorizar a transferência do produto da operação para a conta da Eucaflora teria cumprido o requesito da lei e que o depósito em conta vinculada é iniciativa do Banco e não sua; concluindo que o auto não pode prosperar uma vez que se as importâncias não fossem consideradas como aplicadas no ano-base deveriam ser no ano-base seguinte quando teriam sido feitos os pagamentos, segundo o fiscal autuante.

De fls. 76 a 87 contradita do fiscal designado, opinando pela manutenção do crédito tributário e juntando documentação da empresa reflorestadora sobre as operações em causa.

A decisão recorrida ao manter a exigência fiscal reafirmou a não existência de aplicação no ano-base tendo em conta que a transação bancária não configurou a operação de desconto, tendo em vista que a reclamante entregou ao Banco notas promissórias de sua emissão e não recebeu um valor líquido, inferior ao valor nominal dos títulos; que na realidade o que houve para a impugnante foi a cobrança dos títulos de sua emissão feita através do Banco, pois quando do vencimento os títulos eram pagos pelo seu valor nominal, não se caracterizando, sequer, a operação de empréstimo; que do lado do Banco não houve qualquer aplicação do ano-base considerado, não tendo ocorrido operação que viesse a diminuir seu saldo de depósitos de terceiros ou se ocorreu, houve a vinculação, indisponibilidade; cita o Art. 111 do Código Tributário Nacional que se contrapõe à pretensão da requerente uma vez que a tributação baseou-se em dispositivos legais que prevêm claramente as condições de dedução dos incentivos; conclui por ser inadmissível aproveitar o incentivo em exercício posterior, se glosado naquele em que foi pleiteado, dados o princípio da independência dos exercícios e a necessidade não só da aplicação financeira no ano-base pertinente, mas também da correspondente indicação na declaração de rendimentos.

Para conhecimento do plenário lê-se na íntegra 



Acórdão nº 105-0.003

as razões do recurso.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro Digésio Gurgel Fernandes, Relator

O recurso preenche os requisitos de sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

A questão primordial a ser deslindada é se houve ou não aplicação em empreendimentos florestais, no curso do ano-base, que permitisse à empresa o gozo do benefício do desconto do imposto na importância em lide.

A Lei nº 5.106/66 que estabeleceu o incentivo em seu artigo 1º, § 3º restringiu o benefício às importâncias comprovadamente aplicadas.

O Decreto nº 68.565/71, ao regulamentar a matéria, estatuiu que as importâncias a deduzir seriam as efetivamente aplicadas no curso do ano-base e que as despesas com empreendimentos florestais realizadas mediante contrato com empresas técnicas, como é o caso no presente feito, seriam as constantes das faturas efetivamente pagas pelo contribuinte.

O Parecer Normativo CST nº 951/71, ao esclarecer dúvidas sobre o pagamento das faturas emitidas por empresas técnicas, entendeu que o mesmo poderia ser feito em títulos de créditos ou com importâncias oriundas de financiamento de terceiros que não a empresa técnica reflorestadora.

Por estas normas concluímos que a aplicação por parte da empresa beneficiada deve estar comprovada e efetivamente



Acórdão nº 105-0.003

realizada para que possa ser aceita.

De acordo com os elementos que instruem o presente litígio entendo que não houve uma aplicação por parte da recorrente que lhe desse suporte à pretensão ao benefício da redução do imposto.

A carta dirigida ao Delegado da Receita Federal em Araçatuba, pelo Banco Noroeste do Estado de São Paulo S.A., constante do relatório, é elucidativa ao descrever o tipo de operação realizada.

A operação, como está descrita, não representa um "Desconto" no sentido usual da linguagem bancária, tanto é assim que o próprio Banco as chamava de "operações especiais". Os valores lançados na conta corrente especial, vinculada, somente estariam disponíveis para a Reflorestadora (creditados em conta de livre movimentação) após o efetivo pagamento dos títulos.

Tal fato evidencia que não houve uma aplicação por parte de recorrente, pois aplicação em linguagem comercial, segundo De Plácido e Silva, em VOCABULÁRIO JURÍDICO - 3a. Edição- FORTALEZA, tem o sentido de emprego ou colocação de capitais ou bens.

A empresa recorrente não empregou qualquer capital ou bem de sua propriedade, embora as operações tenham sido denominadas de desconto e depósito e tenham, sob o aspecto formal, obedecido à sistemática dessas operações.

Na determinação dos efeitos tributários dos atos prevalece o seu conteúdo econômico em detrimento da forma jurídica que lhes tenham sido atribuídas. A venda de um bem pode ser dissimulada sob a forma de um contrato de locação que dure pelo prazo de vida útil do bem, com o aluguel pago antecipadamente. Tal contrato na realidade corresponde a uma venda e como tal será considerado para efeitos tributários. *JMR*



Acórdão nº 105-0.003.

Isto posto, nego provimento ao recurso. *dmr*

Brasília-DF, 22 de fevereiro de 1983

Digésio Gurgel Fernandes
DIGESIO GURGEL FERNANDES - RELATOR